



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390861-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CAROLINA LEITE TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390861-85.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Carolina Leite Teixeira

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Ana Laura Correa Rodrigues

VOTO Nº 52166

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da agravante no cumprimento de sentença, referente à negativa de cobertura de exame prescrito à agravada. A cobertura ocorreu dois meses após a decisão, com multa fixada em R\$ 100.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de intimação pessoal da agravante para a incidência da multa, conforme Súmula nº 410 do STJ, e (ii) a alegação de que o valor da multa é incompatível com a obrigação, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal da agravante foi devidamente realizada, conforme exigido pela Súmula nº 410 do STJ.

4. A multa visa garantir a efetividade da decisão judicial e

foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal é necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer. 2. A multa deve ser razoável e proporcional, sem configurar enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

Súmula nº 410 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1834125/AM, Rel. Min. Humberto Martins, T3 - Terceira Turma, j. 26.02.2024.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 599/600 da demanda originária que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante diante do descumprimento da decisão judicial consubstanciada na negativa de cobertura do exame prescrito à agravada, cuja cobertura se deu aproximadamente dois meses depois, cominando a multa no máximo arbitrado de R\$ 100.000,00.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que não foi intimada pessoalmente em descumprimento do quanto

disposto na Súmula nº 410 do C. STJ, não devendo incidir, portanto, a multa cominada. Alega, outrossim, que a multa cominada alcançou valor incompatível com o cumprimento da obrigação em si, devendo ser reduzida para patamar razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte agravada, porquanto o valor arbitrado a título de *astreintes* não faz coisa julgada.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Deixo de intimar a parte adversa para apresentar resposta ao presente recurso pois me vejo, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Consigno, inicialmente, que me curvo ao entendimento exarado pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania no sentido de que a Súmula nº 410 do C. STJ permanece válida, ainda que com posterior vigência do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O

NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no REsp 1834125/AM; ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA; RELATOR: Ministro HUMBERTO MARTINS; DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2024; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 29/02/2024)

7. Pois bem.

8. Ao contrário do que quer fazer crer a agravante, houve intimação pessoal para o cumprimento da decisão que deferiu liminarmente a tutela de urgência, para que a seguradora prestasse cobertura integral ao tratamento da moléstia que acomete a agravada denominada "Doença de Cronh, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, decisão da qual a agravante foi intimada pessoalmente via mandado, destacando-se que o valor da multa alcançado já fora reduzido anteriormente, com fixação de nova multa no valor de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 100.000,00.

9. Inobstante as razões trazidas nesta sede, e, após detido exame dos autos do incidente de cumprimento de sentença e dos autos principais, não há que se falar na alegada inexigibilidade das *astreintes*, porquanto devidamente cumprido o quanto disposto na Súmula nº 410 do C. STJ, promovida a intimação pessoal da ré para dar cumprimento à decisão liminar.

10. No mais, entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito à agravada.

11. Outrossim, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, entretanto, compartilho com o entendimento de que o valor da multa cominatória deve ser arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa.

12. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf.

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

13. Ademais, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor” (STJ-3ª T., REsp 681.294, Min. Nancy Andrigli, j. 18.12.08).

14. E, no caso *sub judice*, a multa não se mostrou excessiva, e apenas alcançou o *quantum* impugnado em virtude da desídia da agravante, não havendo que se falar, portanto, na pretendida redução.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR